



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 0119593/2018 – SEINC/MA

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em suporte logístico compreendendo locação de infraestrutura e serviços especializados de sonorização, iluminação, palcos e praticáveis para promoção das ações da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia do Maranhão – SEINC/MA, conforme as especificações e condições constantes no Termo de Referência.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº. 005/2018 – SEINC

DOS FATOS

Trata do pedido de impugnação ao edital pregão nº. 005/2018 CSL/SEINC, formulado pela empresa Z.P.N. PRODUÇÕES LTDA.

Em seu pedido a empresa, em síntese, alega as seguintes questões:

1. A exigência de cadastro prévio junto ao portal de compras governamentais não encontra amparo legal na Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93;
2. O critério de julgamento previsto não coincide com o objeto do edital;
3. Aos arquitetos é vedada a qualquer execução de instalações elétricas, o que impede a atuação do profissional como responsável técnico em serviços de sonorização, iluminação e painel de Led. A manutenção de apresentação de qualquer engenheiro ou arquiteto (além do engenheiro elétrico) como responsável técnico pelos serviços de sonorização, iluminação e painel de Led, bem como de qualquer engenheiro (além do engenheiro civil ou arquiteto) como responsável técnico para os serviços de montagem de estruturas, além de criar efeitos de distorção, afasta o princípio da legalidade, por descumprimento de legislação especial reguladora da matéria (Resolução CONFEA nº. 218/73 e Resolução CONFEA nº. 1025/2009);
4. Ausência de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional no edital;
5. Ausência de comprovação do vínculo dos profissionais responsáveis técnicos;
6. Ausência de cotação de item relacionado a transporte dos equipamentos (quilometragem);
7. A indicação no edital de apenas a unidade de medida diária e/ou unidade impede a correta mensuração dos serviços a serem prestados;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Por fim, requer que a presente impugnação seja recebida conforme as razões apresentadas.

A referida empresa também apresentou pedido de esclarecimento ao edital pregão nº. 005/2018 CSL/SEINC, que foi recebido no protocolo desta SEINC às 17h40min do dia 10/07/2018. Em seu pedido, a empresa, em síntese, alega:

8. Ausência de previsão de garantia contratual no edital;
9. No item 5.1 “c” do edital exige nome comercial e fabricante para todos os itens e estruturas contidos no anexo I, entretanto é comumente exigida a apresentação de marca/modelo dos equipamentos, essa condição será aceita pelo Pregoeiro?
10. No item 1 - som e iluminação (...) das especificações técnicas no termo de referência anexo I, consta refletor tipo set-light de 100w, somente de 500w ou 1000w, podemos ofertar de 1000w?
11. No item 3 – iluminação (...) das especificações técnicas no termo de referência anexo I, consta 2 tópicos relativos a 18 refletores elipsoidais 36º, neste caso serão 36 refletores?
12. No item 6 – praticável (...) e item 7 – pórtico das especificações técnicas no termo de referência anexo I, consta a especificação de grid Q30, no entanto tal linha é utilizada por algumas marcas, outras marcas utilização a nomenclatura P30, para indicar grids de alumínio com as mesmas especificações e dimensões, dessa forma poderá ser aceita a linha P30?

Por fim, vem requerer, ainda, resposta para os questionamentos, pois são de suma importância para a correta apresentação da proposta de preços no referido pregão.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A Lei 8.666/93, fixa o prazo para a impugnação em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme §2º do Art. 41.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A referida impugnação foi recebida no protocolo desta SEINC às 17h19min do dia 09/07/2018, e, considerando que a licitação ocorrerá as 15h00 do dia 12/07/2018, o pedido de impugnação atende aos requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no item 8 do edital e na forma da Lei.

Já, o pedido de esclarecimento, foi recebido no protocolo desta SEINC às 17h40min do dia 10/07/2018, e, considerando que a licitação ocorrerá as 15h00min do dia 12/07/2018, o pedido de impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, mas não atende aos requisitos de tempestividade previstos no item 8 do edital e na forma da Lei, pois o prazo máximo para apresentação dos pedidos de esclarecimentos ao Edital expirou-se em 09/07/2018. Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, de ofício, passo à análise dos pontos assinalados pela referida empresa.

DA ANALISE DOS PEDIDOS

DA IMPUGNAÇÃO

Passando à análise da IMPUGNAÇÃO, elencamos abaixo as respostas na respectiva ordem, como segue:

Questão 1: Em atendimento as razões da impugnante, acatamos o pedido, e, por se tratar de alteração que não afetará o conteúdo da proposta, foi emitida a Comunicação 001/2018 CSL/SEINC com as devidas alterações no edital, que encaminhamos em anexo.

Questão 2: Em atendimento as razões da impugnante, acatamos o pedido, e, por se tratar de alteração que não afetará o conteúdo da proposta, foi emitida a Comunicação 001/2018 CSL/SEINC com as devidas alterações no edital, que encaminhamos em anexo.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Questão 3: Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, cujas atividades, atribuições e campos de atuação encontram-se discriminados no art. 2º da Lei nº 12.378 de 31/12/2010, em que ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas, os respectivos campos de atuação, destacando-se a coleta de dados, estudos, planejamento, projeto e especificações (art. 2º, II) e a execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (art. 2º, XII), aplicadas dentro dos seguintes campos de atuação no setor: concepção e execução de projetos e instalação e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo (art. 2º, parágrafo único, I e IX).

Autorizado por essa lei, o CAU/BR editou a Resolução nº. 021 de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, a resolução determina em seu artigo 3º, dentre outras atribuições dos arquitetos e urbanistas, para fins de registro de responsabilidade técnica, a realização de projetos e execução de instalações e equipamentos referentes à arquitetura, inclusive no que diz respeito aos projetos e **execuções de instalações elétricas prediais de baixa tensão.**

A impugnação apresentada, faz referência a uma sentença que por ventura anularia parcialmente o art. 3º da Resolução CAU/BR nº. 021/2012, mas ocorre que em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – Seção Judiciária do Distrito Federal, foi verificado que o processo tramita em fase recursal e que, até a presente data, não foi publicado o julgamento final do processo nº. 0033522-81.2013.4.01.3400 – 3ª Vara Federal.

Em consulta ao CAU/BR (08008830113 - Central de Atendimento) e CAU/MA (9832687572 - Sr. Fernando responsável técnico) nesta data em 10/07/2018 aproximadamente às 09h00min, fomos informados em ambos os contatos que Resolução CAU/BR nº. 21/2012 continua em pleno vigor, e o profissional Arquiteto pode ser responsável técnico para as atividades constantes do objeto do Pregão nº. 005/2018 CSL/SEINC, as quais ainda citou os subitens relacionados a execução do referido objeto para a referida Resolução, em seu art. 3º: **2. EXECUÇÃO; 2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES; 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras (estruturas de palco); 2.3. CONFORTO AMBIENTAL; 2.3.1. Execução de adequação ergonômica; 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnica; 2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico; 2.3.4. Execução de instalações de sonorização; 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização; 2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA; 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações; 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Ademais, como estabelece a Lei nº 12.378/2010, em seu Art. 2º, parágrafo único, inciso III, as atividades e atribuições do Arquiteto e Urbanista, relativas ao campo de atuação da Arquitetura Paisagística, referem-se à **“concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial”**. Todas as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas na área de atuação da Arquitetura Paisagística, listadas no inciso III do Art. 2º da Resolução nº 51/2013, referem-se à arquitetura paisagística segundo o conceito estabelecido em seu Glossário, que assim conceitua: **“A Arquitetura Paisagística corresponde ao projeto, planejamento, gestão e preservação de espaços livres, urbanos ou não. Não se limita ao desenho de áreas verdes e à especificação de espécies vegetais, como entendem alguns, pois corresponde ao projeto da paisagem em sentido amplo, incluindo também elementos construídos, equipamentos, mobiliário, espelhos d’águas, iluminação, pavimentação, muros, cercas, outros elementos divisórios”**.

Dessa forma, entendo que, a solicitação da impugnante não merece ser atendida, tendo em vista que tanto o profissional arquiteto quanto o profissional engenheiro civil, podem ser os responsáveis técnicos dos serviços objeto da presente licitação. Ademais, o CREA e o CAU, são as entidades responsáveis pela normatização da categoria de profissionais, e, devem expedir as CAT’S, apenas aos profissionais devidamente habilitados para a função.

Questão 4: A Lei 8.666/93, determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...) **vetado**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Art. 30 §1º “comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”

Art. 30 §1º inc. I “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

À época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II e letra b).

Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Apesar da referida supressão, podemos encontrar vários dispositivos da Lei 8.666/93 que continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional, como exemplo os Arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III da Lei 8.666/93, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos, o que pode ser comprovado no edital do Pregão nº. 005/2018 CSL/SEINC, através das exigências constantes do subitem 6.1.4. letras: “b”, “c” “d” e “e”, onde foram exigidos documentação para qualificação peracional da licitante.

A exigência de atestado de qualificação técnico-operacional é legítima mas não é obrigatória, ficando a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria impugnante, em suas razões, juntou entendimentos onde podemos constatar que a exigência não é obrigatória, podemos citar como exemplo o entendimento sumulado do TCU quanto a “**possibilidade**” de exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional, além da capacidade técnico-profissional, conforme súmula nº. 263/2011 TCU, portanto a referida súmula não prevê a obrigatoriedade, mas sim, a possibilidade da exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional.

Questão 5: Em atendimento as razões da impugnante, acatamos o pedido, e, por se tratar de alteração que não afetará o conteúdo da proposta, foi emitida a Comunicação 001/2018 CSL/SEINC com as devidas alterações no edital, que encaminhamos em anexo.

Questão 6: Considerando a impossibilidade de previsão da totalidade das demandas relacionadas aos períodos e locais onde serão realizados os eventos de interesse da Secretaria de Estado de Indústria Comércio e Energia para o exercício 2018/2019, as licitantes deverão apropriar em suas planilhas de custos para composição dos preços propostos, os valores relacionados ao deslocamento dos materiais, equipamentos e mão de obra necessários à execução dos serviços objeto do edital, assim, entendemos que esses custos deverão ser estimados, devendo ser levando em consideração, que, majoritariamente, os eventos serão realizados na capital São Luís.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Questão 7: As licitantes deverão considerar a unidade de medida “diária com 8 horas”, para os itens onde constam essa medida. Quanto aos itens com unidade de medida “unidade”, o anexo I do Termo de referência contém todas as especificações detalhadas e necessárias para atendimento dos serviços.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Passando à análise do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, em atendimento as razões da impugnante, acatamos o pedido, e, por se tratar de um equívoco, e a sua alteração não afetará a formulação das propostas das licitantes, foi emitida a COMUNICAÇÃO 001/2018 CSL/SEINC, com a alteração do edital, que encaminhamos em anexo.

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação da empresa Z.P.N. PRODUÇÕES LTDA.

Informamos, ainda, que fica mantida a data e horário estabelecidos para abertura do certame, que será realizado dia 12/07/2018 às 15h00min, no Centro Administrativo do Estado do Maranhão, no Edifício Nagib Haickel – 1º andar, Sala de Reunião 1, na Avenida Carlos Cunha s/n, Calhau em São Luís – MA.

A presente resposta está sendo encaminhada nesta data, à empresa impugnante e a todos os licitantes que adquiriram o edital e encaminharam a ficha de cadastro deste pregão nº. 005/2018, estando à disposição dos interessados no site www.seinc.ma.gov.br no menu SERVIÇOS/LICITAÇÕES.

São Luís (MA), 11 de julho de 2018.

Fábio Henrique Garcia Pereira
Pregoeiro Oficial da SEINC/MA